

O PAPEL DOS NOTÁRIOS E DOS CONSERVADORES DE REGISTO NA PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

1. Introdução

No presente trabalho procurar-se-á problematizar a relevância das recentes e múltiplas alterações ao regime proposto para a adopção de medidas de natureza preventiva e repressiva em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, com particular destaque para a Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto^{1 2}.

Importará, assim, fazer um breve excuro pela novel realidade vigente e os deveres impostos, a montante, aos notários, os titulares³, mas também a jusante, aos conservadores de registo.

¹ Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o Decreto -Lei n.º 125/2008, de 21 de julho.

² Entretanto, já sofreu cinco alterações, a mais recente protagonizada pela Lei n.º 99-A/2021 de 31 de dezembro.

³ Nos termos do art. 4.º do Estatuto do Notariado, aprovado pela Lei n.º 26/2004 de 4 de fevereiro e com última redacção dada pela Lei n.º 155/2015 de 15 de setembro “[c]ompete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo-os do seu valor e alcance e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei”.

Começaremos por uma aproximação à noção de branqueamento de capitais e pela determinação de quais os instrumentos ou meios legais à disposição de notários e conservadores para o auxílio na prevenção e no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

O legislador, num exercício de expressionismo abstracto “pollockiano”, pontuou o quadro normativo vigente, com uma panóplia de diplomas. Para além da já referida Lei n.º 83/2017, assistimos, entre outros, à criação do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (doravante RJRCBE), ao surgimento da obrigação de utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000,00 € e à proibição de emissão de valores mobiliários ao portador.⁴

Problematizaremos também qual deverá ser o comportamento, por acção e/ou omissão do notário/conservador de registos no exercício das suas funções perante este cenário e que deveres lhes caberão enquanto entidades auxiliares ou entidades obrigadas (no caso dos conservadores e dos notários, respetivamente), nomeadamente quanto à identificação dos outorgantes, ao controlo das formas de pagamento e à convivência com o registo central do beneficiário efectivo (doravante RCBE).

Pretende-se, deste modo, contribuir para uma reflexão crítica sobre este pacote legislativo extenso inundado de orientações genéricas, com dispersão de titulares com competência para a prática de quase todos os actos previstos na

⁴ Desenvolveremos esta questão *infra* no ponto 2.1. e indicaremos os diplomas respetivos.

lista de indicadores de risco e, bem assim, indicar caminhos para uma melhor e mais eficiente aplicação do regime proposto.

Começaremos por uma aproximação à noção de branqueamento de capitais.

2. Branqueamento de Capitais – noção.

O branqueamento de capitais consiste na transformação, por via de atividades criminosas que visam a dissimulação da origem ou do proprietário real dos fundos, dos proventos resultantes de atividades ilícitas, em capitais reutilizáveis nos termos da lei, dando-lhes uma aparência de legalidade⁵.

O processo de branqueamento engloba três fases distintas e sucessivas⁶:

Colocação: Os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros (v.g., depósito em instituições bancárias; investimentos em unidades de restauração, lavandarias);

Circulação: Os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, apagando (branqueando) os vestígios da sua proveniência e propriedade (v.g. carros, casas, lojas, casinos);

Integração: Os bens e rendimentos, depois de “reciclados”, são reintroduzidos nos circuitos económicos legítimos (por exemplo, através da sua utilização na aquisição

⁵ <https://www.portalbcft.pt/pt-pt/content/branqueamento-de-capitais>. Por outras palavras, corresponderá ao ato de fazer com que o dinheiro com origem no ponto A pareça originário do ponto B; esconder ou disfarçar a origem de capitais obtidos de forma ilícita, para que pareça resultar de actividades lícitas.

de bens e serviços ou da constituição de associações e fundações onde, frequentemente, se estabelecem elevadas remunerações para os membros dos órgãos estatutários).

O branqueamento de capitais é, também, à luz da lei portuguesa, um crime, previsto e punido nos termos do artigo 368.º-A do Código Penal (CP)⁷.

2.1 – O combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Aqui chegados, pergunta-se: que instrumentos ou meios legais tem o notário à sua disposição, no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo?

Como já referimos, o legislador, num exercício de expressionismo abstracto “pollockiano”, pontuou o quadro normativo vigente, com os seguintes diplomas: Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (doravante NLBCFT); Lei n.º 89/2017, de 21 de

⁷ *Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos (n.º 3). Considera-se igualmente ilícita a prática de ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos (n.º 4). Para além disso, a lei pune quem não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade (n.º 5). A lei determina os bens que considera constituírem vantagens para efeitos de branqueamento nos n.ºs 1 e 2 do art. 368.º - A.*

agosto⁸, que aprovou o RJRCBE; Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto⁹, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000,00€¹⁰; Lei n.º 97/2017, de 23 de agosto¹¹, que demanda que a medida de congelamento de recursos económicos que respeite a bens imóveis e móveis sujeitos a registo seja registada e que estabelece que os atos praticados em violação de uma medida restritiva nela prevista são nulos; Lei n.º 15/2017, de 3 de maio, que veio proibir a emissão de valores mobiliários ao portador; Portaria n.º233/2018 de 21 de agosto, que regulamenta o RJRCBE e a Portaria n.º310/2018 de 4 de dezembro, que prevê a comunicação, numa base sistemática, ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria - Geral da República e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, além das operações suspeitas, outras tipologias de operações que venham a ser definidas através de portaria do ministro responsável pela área da justiça.

Por sua vez, o Banco Central Europeu (BCE) emitiu, em 12 de outubro de 2016, um parecer sobre uma proposta de alteração da Diretiva (UE) n.º 2015/849¹², nomeadamente no que respeita à possibilidade de as medidas de controlo nela previstas abrangerem as transferências de dinheiro efetuadas através de redes de “moeda virtual” ou “cibermoeda” e à concretização de uma definição do termo “moeda virtual”.

⁸ Alterada pela Lei 58/2020 de 31.08

⁹ Alterada pela Lei 58/2020 de 31.08

¹⁰ Aumentando-se esse limite para 10.000,00€, na hipótese de pessoas singulares não residentes e desde que não atuem na qualidade de empresários e comerciantes.

¹¹ Alterada pela Lei 58/2020 de 31.08

¹² Alterada pela DIRETIVA (UE) 2018/843 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 30 de maio de 2018.

De realçar ainda o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 de 26 de setembro, que regulamenta as condições de exercício, os procedimentos, os instrumentos, os mecanismos, as formalidades de aplicação, as obrigações de prestação de informação e os demais aspetos necessários a assegurar o cumprimento dos deveres preventivos do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, no âmbito da atividade das entidades financeiras sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, bem como os meios e os mecanismos necessários ao cumprimento, pelas mesmas, dos deveres previstos na Lei n.º 97/2017, e ainda as medidas que os prestadores de serviços de pagamento devem adotar para detetar as transferências de fundos em que as informações sobre o ordenante ou o beneficiário são omissas ou incompletas.

Importa ter presente, contudo, como afirma a doutrina, que o âmbito substantivo de regulamentação consentido a qualquer dos avisos em causa restringe-se ao estabelecimento de diretivas de atuação para as instituições de crédito e outras entidades sujeitas ao poder de supervisão do Banco de Portugal.¹³

E, perante este cenário, qual deve ser o comportamento, por acção e por omissão, do notário?

Por força do quadro de actuação operacional e da função de apoio inerente ao exercício da actividade notarial, os notários sempre estiveram vinculados à apreciação da viabilidade de todos os atos cuja prática lhes seja requerida, em face

¹³ MARIA RAQUEL GUIMARÃES E MARIA REGINA G. REDINHA, “A força normativa dos avisos do banco de Portugal – Reflexão a partir do aviso no 11/2001, de 20 de Novembro”, in Homenagem aos Profs. Doutores A. F. Correia, O. Carvalho e V. L. Xavier, nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais, p. 708, *apud* Catarina Rodrigues, Banco de Portugal: A Função de Supervisão - Uma análise no contexto pós-crise, Dissertação de Mestrado à FDUCP, Porto, p. 39.

das disposições legais aplicáveis e dos documentos apresentados ou exibidos, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial dos atos solicitados. Por outro lado, o notário tem o dever de recusar a prática de actos sempre que estes forem nulos, não caibam na sua competência ou sempre que esteja pessoalmente impedido de os praticar, mas também sempre que tenha dúvidas sobre a integridade das faculdades mentais dos participantes.¹⁴

Da função operacional, destacamos como actos mais relevantes do notário, dar fé pública, autenticar e certificar documentos, arquivar e conservar os que lhe forem entregues, comprovar comportamentos juridicamente relevantes e obter os documentos necessários à prática de actos notariais.

Da função de apoio, resultam os deveres especiais de prestar informações para fins estatísticos; de comunicar à Conservatória dos Registos Centrais o registo diário dos actos de forma a conseguir a reconstituição dos actos e contratos em caso de perda parcial ou total; de remeter o mapa mensal da actividade; de liquidar e cobrar os impostos devidos por cada um dos actos em que haja intervenção do notário e de entregar a receita ao Ministério das Finanças e de comunicar às Conservatórias do Registo Civil a realização de escrituras de habilitações de herdeiros e a pendência de processos de inventário¹⁵.

¹⁴ É o que resulta do art. 11.º do Estatuto do Notariado e dos arts 4.º e 173.º do Código do Notariado.

¹⁵ FERREIRINHA N. e ZULMIRA N. (2008) - Manual de Direito Notarial – 4.ª edição. Coimbra.

Conclui-se, assim, que por força do especial estatuto do notário, assente na natureza incindível de profissional liberal e oficial público, resulta uma obrigação geral e acrescida de zelar pela legalidade dos actos e portanto de contribuir também para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.¹⁶

2.2 As obrigações dos conservadores e notários.

Do pacote legislativo mais amplo de diplomas anti branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo¹⁷, cumpre destacar, com primordial importância, a Lei n.º 83/2017 de 18 de agosto (NLBCFT)¹⁸, que vem estabelecer um regime especial de actuação para os conservadores de registo, mas também para os notários.

As obrigações que emergem do disposto na Lei n.º 83/2017, e na regulamentação que as concretiza, integram o vínculo de trabalho em funções públicas dos conservadores e dos oficiais dos registos, aplicando-se o regime previsto para o respetivo incumprimento. Na verdade, esta lei, que revoga a anterior

¹⁶ Pode ler-se no preâmbulo do Estatuto do Notariado: “[c] onsagra-se uma nova figura de notário, que reveste uma dupla condição, a de oficial, enquanto depositário de fé pública delegada pelo Estado, e a de profissional liberal, que exerce a sua actividade num quadro independente. Na verdade, esta dupla condição do notário, decorrente da natureza das suas funções, leva a que este fique ainda na dependência do Ministério da Justiça em tudo o que diga respeito à fiscalização e disciplina da actividade notarial enquanto revestida de fé pública e à Ordem dos Notários, que concentrará a sua acção na esfera deontológica dos notários.”

¹⁷ Cfr. Miguel da Câmara Machado, Regimes da Prevenção de Branqueamento de Capitais e Compliance Bancário, Lisboa: AAFDL Editora, 2017, pp.7 e ss.

¹⁸ Última alteração promovida pela Lei n.º 99-A/2021 de 31/12.

lei de combate ao branqueamento de capitais, altera verdadeiramente o regime português nesta matéria, estabelecendo novas medidas de natureza preventiva e repressiva e resulta da transposição parcial para a ordem jurídica interna da Diretiva 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015¹⁹, comumente designada como *Fourth Anti-Money Laundering Directive* (AMLD 4) e da Diretiva 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, prescrevendo também, no capítulo XI, as medidas nacionais necessárias à efetiva aplicação do Regulamento (UE) 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015.²⁰

Ainda neste âmbito, destaca-se o facto de a lei atribuir ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN), o estatuto de entidade equiparada a autoridade setorial, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o regime previsto para as autoridades setoriais nos artigos 101.º e seguintes da NLBCFT, cabendo-lhe a fiscalização e supervisão da aplicação das medidas previstas na lei.

Relativamente aos notários, estas funções competem ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, coadjuvado pelo IRN, sendo-lhes aplicável o disposto na deliberação n.º 33/CD/2018 do Conselho Diretivo do IRN²¹ que opera a revogação parcial²² da Deliberação n.º 01/CD/2014.

¹⁹ Comumente designada como *Fourth Anti-Money Laundering Directive* (AMLD 4).

²⁰ Para mais desenvolvimentos sobre este tema, cf. Blandina Soares in “Regimes de Prevenção de Branqueamento de Capitais – O limite de Pagamento em Numerário – Alguns Reflexos no Registo”

²¹ Consultável em https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/bc-ft/orient-cd/downloadFile/attachedFile_f0/01_2014.pdf?nocache=1491216095.73

²² Esta deliberação revoga a Deliberação n.º 01/CD/2014 e respetivo anexo, com exceção do seu ponto II, o qual será reformulado em deliberação autónoma.

Da referida deliberação n.º 33/CD/2018 resulta a “Lista de Indicadores de Suspeita da Prática do Crime de Branqueamento de Capitais”²³, prevista no seu Anexo. No entanto, importa realçar que a consulta da lista não dispensa a apreciação das circunstâncias concretas que notários e conservadores, à luz dos critérios de diligência exigíveis por dever de ofício, devem fazer neste âmbito. Por outro lado, o facto de determinada atuação corresponder a um ou mais dos elementos previstos na lista, não significa, por si só, a prática de um ilícito penal. Como consta da deliberação citada: “[R]efira-se ainda que alguns dos indicadores constantes desta lista pressupõem o conhecimento de aspetos particulares que podem não resultar da normal atividade dos mencionados profissionais. Não se pretende exigir a indagação pelos profissionais de aspetos que a lei não lhes impõe conhecer. Trata-se somente de alertar, caso tenham conhecimento desses aspetos, para a sua relevância enquanto potenciadores do risco da prática do crime de branqueamento de capitais.”²⁴

Consta, ainda, desta deliberação, a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, conforme o disposto na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada de acordo com a Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro.

23Consultável em: https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/bc-ft/orient-cd/downloadFile/attachedFile_1_f0/A_01_CD_2014.pdf?nocache=1491216171.030500.51

24 https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/bc-ft/orient-cd/downloadFile/attachedFile_1_f0/A_01_CD_2014.pdf?nocache=1491216171.030500.51

Certo é que, para o diagnóstico de muitas destas situações será imprescindível a conjugação de meios e informações por parte de diversas entidades e, desde logo, e o IRN e da Autoridade Tributária (AT). E, portanto, a realidade algorítmica que nos é trazida pela inteligência artificial alimentada pelos *terabytes* das bases de dados de cada uma daquelas instituições, bem como a partilha da mesma com os notários, é fundamental para o desígnio preventivo do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo.

Não podemos olvidar o papel único que a percepção empírica do notário, ao receber, esclarecer e conformar a vontade dos outorgantes ao ordenamento jurídico vigente será a única forma de, pelo menos por enquanto, publicitar a conduta desviante do outorgante.

Sem prescindir do apoio da tecnologia, o controlo da identidade, capacidade, legitimidade, consentimento livre, informado e esclarecido, bem como o controlo preventivo de práticas que configurem branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, reclama, mais do que nunca, a imediação notarial.

Há dimensões sensíveis, como por exemplo, a atenção que é dada ou não é dada a determinado elemento do ato ou contrato, a ansiedade, o nervosismo, e outras manifestações da chamada “linguagem corporal”, que podem ser mitigadas e dificilmente perceptíveis se e quando o interlocutor actua à distância ou se o titular produz um número excessivo de atos num período limitado de tempo incompatível com a necessária indagação da vontade dos outorgantes ou até mesmo da leitura dos atos.

A perda de solenidade e a necessidade de ser moderno pode conduzir à facilitação nos procedimentos e a prejuízos sérios no controlo, supervisão e fiscalização nestas matérias que, legitimamente, têm preocupado o legislador.

2.3 Os deveres do notário.

Perante esta realidade, pergunta-se: Quais são então os deveres do notário?

Os artigos 11.º e seguintes da NLBCFT apresentam um elenco que inclui deveres como os de Controlo, Identificação e diligência normal, Comunicação, Exame ou de Colaboração. De entre estes deveres destaca-se o dever de identificação e verificação da identidade dos outorgantes, por se tratar de um dos elementos mais sensíveis da atividade notarial²⁵, sobretudo neste novo cenário²⁶, que passa por prescindir da presença física das partes perante o notário.

Os dados do *Bureau of Justice Estatistics* estimam que, nos Estados Unidos da América, em 2016, cerca de 26 milhões de pessoas com 16 anos ou mais, terão sido vítimas de roubo de identidade digital.²⁷

Na União Europeia, 69% dos internautas sentem-se inseguros relativamente à exposição dos seus dados pessoais na web e 66% sentem-se vulneráveis quanto à possibilidade de roubo de identidade digital.²⁸

²⁵ Cf. arts.º 47.º, 48.º e 49.º todos do Código do Notariado.

²⁶ Cf. art.º 3.º, n.º 3 do Decreto – Lei n.º 126/2021, de 30 de dezembro.

²⁷ www.bjs.gov/index.cfm?ty=pbdetail&iid=6467 – consulta em 08 de março de 2022.

²⁸ www.dataeuropa.eu/euodps/pt/dataset/s2249922499ENG

Em Portugal, o certificado digital qualificado integrado no cartão de cidadão ou a chave móvel digital são garantia suficiente de segurança? Quantos portugueses alteraram o código que lhes foi inicialmente fornecido e que continua nos servidores informáticos do Estado? Podemos ter a certeza de que a pessoa que usa os dados é a mesma a quem dizem respeito? A pessoa a quem dizem respeito os dados nunca “emprestou” o seu cartão e divulgou os seus códigos ao pai, à mãe, ao filho, marido, namorada ou companheiro? A pessoa a quem os dados dizem respeito estará consciente e devidamente informada? Estará a agir livremente? Estará na posse plena de entender e querer? Estará viva?

Porque de especial relevância para a actividade notarial reproduzem-se aqui os artigos 24.º, 25.º e 26.º da NLBC

Artigo 24.º

Elementos identificativos

1 — A identificação dos clientes e dos respetivos representantes é efetuada: a) No caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos: i) Fotografia ii) Nome completo; iii) Assinatura; iv) Data de nascimento; v) Nacionalidade constante do documento de identificação; vi) Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação; vii) Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; viii) Profissão e entidade patronal, quando existam; ix) Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal; x) Naturalidade; xi) Outras nacionalidades não constantes do documento de

identificação; b) No caso das pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos: i) Denominação; ii) Objeto; iii) Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade; iv) Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente; v) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5 %; vi) Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão; vii) País de constituição; viii) Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista. 2 — No caso dos representantes dos clientes, as entidades obrigadas verificam igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.

Artigo 25.º

Meios comprovativos dos elementos identificativos

1 - Para efeitos da verificação da identificação das pessoas singulares, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação de documentos de identificação válidos, dos quais constem os elementos identificativos previstos nas subalíneas i) a vi) da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

2 - A comprovação dos dados referidos no número anterior é efetuada pelos seguintes meios, sempre que os clientes e os respetivos representantes disponham

dos elementos necessários para o efeito e manifestem à entidade obrigada a intenção de recorrer aos mesmos:

a) Através dos meios de identificação eletrónica, assinatura eletrónica qualificada e autenticação segura do Estado disponíveis através do sítio na Internet autenticacao.gov.pt;

b (Revogada.)

c) Com recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014;

d) Através da autorização do titular dos dados para a sua transmissão, nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades obrigadas disponibilizam os meios e serviços tecnológicos necessários.

4 - Fora dos casos previstos no n.º 2, a comprovação dos documentos referidos no n.º 1 é efetuada mediante:

a) Reprodução do original dos documentos de identificação, em suporte físico ou eletrónico;

b) Cópia certificada dos mesmos;

c) O acesso à respetiva informação eletrónica com valor equivalente, designadamente através:

i) Do recurso a dispositivos seguros, reconhecidos, aprovados ou aceites pelas autoridades competentes, que confirmam certificação qualificada, nos termos a definir por regulamentação;

ii) Da recolha e verificação, mediante prévio consentimento, dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão;

iii) Da autorização para a transmissão dos dados nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;

iv) Do recurso a prestadores qualificados de serviços de confiança, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

5 - Para efeitos da verificação da identificação das pessoas coletivas ou de um centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, as entidades obrigadas exigem sempre a apresentação do cartão de identificação da pessoa coletiva, da certidão do registo comercial ou, no caso de entidade com sede social situada fora do território nacional, de documento equivalente emitido por fonte independente e credível, que comprovem os elementos identificativos previstos nas subalíneas i) a iv) da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º

6 - A comprovação dos dados referidos no número anterior é efetuada mediante o

recurso a plataformas de interoperabilidade entre sistemas de informação emitidos por serviços públicos ou através de qualquer dos meios de comprovação previstos no presente artigo.

7 - Sempre que os meios de comprovação utilizados não contemplem alguns dos elementos identificativos previstos no artigo 24.º, as entidades obrigadas procedem à recolha dos mesmos através de outros meios complementares admissíveis.

8 - Sempre que os suportes comprovativos, referentes a quaisquer elementos identificativos, apresentados às entidades obrigadas ofereçam dúvidas quanto ao seu teor ou à sua idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, aquelas entidades promovem as diligências adequadas à cabal comprovação dos elementos identificativos em causa.

Artigo 26.º

Momento da verificação da identidade

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a verificação da identidade do cliente e dos seus representantes é efetuada antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de qualquer transação ocasional.

2 - No caso das transações ocasionais, as entidades obrigadas verificam a atualidade dos elementos de identificação apresentados, independentemente de já terem recolhido elementos de informação sobre o cliente durante a realização de uma transação ocasional anterior.

3 - A verificação da identidade prevista no n.º 1 pode ser completada após o início

da relação de negócio, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes pressupostos:

- a) Se tal for necessário para não interromper o desenrolar normal do negócio;*
- b) O contrário não resulte de norma legal ou regulamentar aplicável à atividade da entidade obrigada;*
- c) A situação em causa apresente um risco reduzido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, expressamente identificado como tal pelas entidades obrigadas;*
- d) As entidades obrigadas executem as medidas adequadas a gerir o risco associado àquela situação, designadamente através da limitação do número, do tipo ou do montante das operações que podem ser efetuadas.*

4 - Sempre que façam uso da faculdade conferida pelo número anterior, as entidades obrigadas concluem os procedimentos de verificação da identidade no mais curto prazo possível.

Perante esta previsão legal deve o notário, sem mais, começar a arquivar fotografias dos outorgantes? A reter informações sobre profissão, entidade patronal, a fazer cópias certificadas dos elementos de identificação?

Parece-nos que não. O próprio regime (NLBCFT) prevê, no seu art.º 35.º, a simplificação de medidas adoptadas ao abrigo do dever de identificação e diligência

quando os titulares identifiquem um risco comprovadamente reduzido de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo nas operações em que intervenham.

Na verdade, nos termos do art.º 28.º, as entidades obrigadas podem adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação da identidade e de diligência, em função dos riscos associados à relação de negócio ou à transação ocasional, tomando em consideração, designadamente, a origem ou o destino dos fundos, a finalidade da relação de negócio, o volume de operações efectuadas e a regularidade ou duração da relação de negócio.

Por outro lado, estará afastada a possibilidade de o notário recorrer às formas de identificação previstas no Código do Notariado, nomeadamente, a carta de condução o passaporte ou o conhecimento pessoal? Também nos parece que não.

Mesmo que se argumente que os documentos de identificação são o cartão de cidadão ou o bilhete de identidade, consoante o documento de identificação de que sejam titulares os outorgantes, (artigos 3.º nº 1 e 55.º nº 1 da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, com a redação dada pela Lei 91/2015 de 12 de agosto), sempre diremos que uma coisa é estabelecer-se que o único documento de identificação português é o cartão de cidadão e, transitivamente, o bilhete de identidade, outra, sensivelmente diferente, é a forma como se verifica a identidade dos intervenientes em actos e processos notariais que pode ser feita por qualquer meio idóneo, *maxime* por uma das formas previstas no artigo 48.º do Código do Notariado: *a) Pelo conhecimento pessoal do notário ;b) Pela exibição do bilhete de identidade, de documento equivalente ou da carta de condução, se tiverem sido emitidos pela autoridade competente de um dos países da União Europeia; c) Pela exibição do*

passaporte;

d) Pela declaração de dois abonadores cuja identidade o notário tenha verificado por uma das formas previstas nas alíneas anteriores, consignando-se expressamente qual o meio de identificação usado.

2.4 Formas de pagamento

De realçar, ainda, as alterações introduzidas pela NLBC ao artigo 47.º do Código do Notariado²⁹ no que tange às menções especiais que devem constar de instrumentos que titulem actos sujeitos a registo e que impliquem o pagamento de uma quantia³⁰.

Sempre que esteja em causa o pagamento de uma quantia deve indicar-se o momento em que tal ocorre e o meio de pagamento utilizado. Caso o pagamento ocorra antes ou no momento da celebração do ato, deve ser consignado no instrumento o seguinte: a) Tratando-se de pagamento em numerário, a moeda utilizada; b) Tratando-se de pagamento por cheque, o seu número e a entidade sacada; c) Tratando-se de pagamento através da realização de uma transferência de fundos; i) A identificação da conta do ordenante e da conta do beneficiário, mediante a menção dos respectivos números e prestadores de serviços de pagamento; ii) quando o ordenante ou o beneficiário não realize a transferência por intermédio de uma conta de pagamento, mediante a menção do identificador único da transação ou do número do instrumento de pagamento utilizado e do respectivo emitente.

²⁹ Cf. ainda art.ºs 8.º, 12.º e 44.º do Código do Registo Predial.

³⁰ Pensamos em preço, mas também renda, indemnização, crédito, dívidas, tornas, pensão, apanágio, etc....

E se o título for omissivo ou imperfeito quanto às menções (indicação do momento e meio de pagamento de uma determinada quantia) agora exigidas pelo art.º 47.º do Código do Notariado?

Os casos de recusa da prática do ato pelo notário estão previstos no artigo 173.º do CN, sendo que, por força de alteração operada ao preceito pela Lei n.º 89/2017, passou a ser também objecto de recusa da prática do ato pelo notário o não cumprimento pelas partes das obrigações declarativas e de rectificação para efeitos do Registo Central do Beneficiário Efetivo [aditamento da alínea e) ao artigo 173.º do CN]. Diferentemente, a referida Lei não inseriu qualquer alínea relativa à recusa da prática do ato pelo facto de as partes não declararem os elementos necessários para o cumprimento do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 47.º CN.

Por outro lado, não há previsão legal de um desvalor jurídico para o título em caso de incumprimento do mencionado artigo 47.º, pelo que, não estaremos aqui perante um problema de validade do ato.

O limite de pagamento em numerário.

De acordo com o Considerando 6 da Diretiva 2015/849, a realização de pagamentos de elevados montantes em numerário é altamente vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A fim de aumentar a vigilância e reduzir o risco decorrente de tais pagamentos em numerário, as pessoas que comercializam bens deverão ser abrangidas pela diretiva, na medida em que efetuem ou recebam pagamentos em

numerário de montante igual ou superior a 10.000EUR. Os Estados-Membros deverão poder adotar limiares mais baixos, novas limitações gerais para a utilização de numerário e outras disposições mais rigorosas.

Na sequência do disposto na Diretiva, a nova lei da prevenção do branqueamento de capitais prevê no artigo 10.º que as entidades obrigadas abstêm-se de celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios de que, no âmbito da sua atividade profissional, resulte a violação dos limites à utilização de numerários previstos em legislação específica.

Esse normativo específico é precisamente o exposto na Lei n.º 92/2017, de 22 de agosto, que obriga à utilização de meio de pagamento específico em negócios de qualquer natureza, realizados por pessoas singulares residentes em território português que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000,00€, aumentando-se esse limite para 10.000,00€, na hipótese de pessoas singulares não residentes e desde que não actuem na qualidade de empresários e comerciantes.

Na hipótese de actuarem nestas qualidades – sendo sujeitos passivos de IRC ou sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada – os pagamentos respeitantes a facturas ou documentos equivalentes têm como limite de pagamento em numerário um valor sempre inferior a 1000€.

O pagamento de impostos cujo montante exceda 500,00€ também não pode ser efectuado em numerário.

O objetivo, naturalmente, é o da rastreabilidade dos intervenientes em transacções de elevados valores, muito vulnerável ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, devendo os pagamentos ser efetuados através de

meio de pagamento que permita a sua identificação, designadamente a transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

Contudo, este regime não é aplicável nas operações com entidades financeiras, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial.

3. REGISTO CENTRAL DO BENEFICIÁRIO EFECTIVO NA PERSPECTIVA DO NOTÁRIO

Enquadramento legal:

Lei n.º 89/2017 de 21/08

Portaria n.º 233/2018 de 21/08

Código do Notariado

Código do Registo Comercial

Regulamento do Registo Comercial

Mas também:

Lei n.º 83/2017 de 18/08 (Nova Lei sobre o Branqueamento de Capitais)

Lei n.º 92/2017 de 22/08 (Pagamentos em dinheiro acima de €2.999,99)

A [Lei n.º 89/2017](#), de 21 de agosto, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III da [Diretiva \(UE\) n.º 2015/849](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização

do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), previsto no artigo 34.º da [Lei n.º 83/2017](#), de 18 de agosto.

Decorre da disposição transitória contida no art.º 22.º daquela Lei 89/2017, que a declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo deve ser efetuada no prazo a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Com vista a assegurar o cumprimento daquele desiderato, a informação constante no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas respeitante às entidades enquadráveis no n.º 1 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE é comunicada ao RCBE com os respetivos elementos de identificação;

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) comunica ao RCBE a identificação das entidades enquadráveis no disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE, que já tenham número de identificação fiscal atribuído;

As entidades obrigadas comunicam às **respetivas autoridades setoriais** a identificação das entidades às quais prestem os serviços referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regime Jurídico do RCBE - [“n.º 2 — Estão ainda sujeitos ao RCBE, quando não se enquadrem no número anterior, os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, sempre que: a) O respetivo administrador fiduciário (*trustee*), o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;”], ou com as quais mantenham as relações de negócio a que se referem as alíneas c) e

d) do mesmo número. [c) Estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; ou d) O respetivo administrador fiduciário, o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar, atuando em qualquer dessas qualidades, estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.]

As comunicações constantes do FCPC e da AT são efectuadas automática e electrónicamente, no prazo fixado na portaria.

A comunicação por parte das *entidades obrigadas* às respectivas autoridades setoriais (as previstas no art.º 22.º, n.º 2 c)) será feita no prazo de 30 dias após a entrada em vigor da portaria (1/10/2018), ou seja, no dia 31/10/2018.

As consequências emergentes do incumprimento das obrigações declarativas previstas nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 37.º do Regime Jurídico do RCBE, apenas relevam quanto a contratos, atos ou procedimentos celebrados, praticados ou concluídos após a data do termo do prazo para a declaração inicial do beneficiário efetivo pelas entidades que já se encontrem constituídas à data da entrada em vigor da presente lei.

Deste número 5 parece resultar, desde logo, que os notários só poderão recusar a intervenção de outorgantes/entidades já constituídas em 1/10/2018 que, estando obrigados ao RCBE, não o tenham feito até 30/04/2019 para as entidades sujeitas a registo comercial, ou até 30/06/2019, para as demais entidades sujeitas ao RCBE, sendo que a primeira fase para a “primeira” declaração inicial tem início em 1/01/2019. (cf. art.º 3.º e 37.º, n.º 1 g) e n.º 3 da Lei 89/2017; art.º 173.º do CN e artigo 13.º da Portaria 233/2018).

A partir daquelas datas, 30/04/2019 para as entidades sujeitas a registo comercial, ou 30/06/2019, para as demais entidades sujeitas ao RCBE - [a) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal; b) As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal; c) Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica; d) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts); e) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira] *o notário deverá então solicitar aos outorgantes/entidades sujeitas comprovativo de declaração que contenha informação do RCB, sem a qual pode/deve impedir a intervenção daquelas entidades e recusar o acto.* (cf. art.º 6.º da portaria n.º233/2018; art.º 37.º, n.º1 g) e n.º3 da Lei 8/2017 e art.º 173.º do Código do Notariado).

No entanto, perante a nova redação do art.º8.º do regulamento do registo comercial, introduzida pelo art.º 12.º da portaria 233/2018, no sentido de que [... *É igualmente refletida na matrícula a informação de que a entidade não cumpriu a obrigação de declaração do beneficiário efetivo, que seja comunicada pelo Registo Central do Beneficiário Efetivo. 6 — A informação referida no número anterior é eliminada após comunicação do Registo Central de Beneficiário Efetivo de que cessou a situação de incumprimento...*] será aquele registo (menção) obrigatória?

Nada constando da matrícula poderemos concluir que a entidade cumpriu a obrigação? Ou temos de pedir, sempre, o comprovativo a que se refere o art.º 6.º da Portaria?

Em qualquer caso, a informação constante do RCBE não constitui prova da situação jurídica da entidade.

A obrigação de declaração do beneficiário efetivo no âmbito do RCBE - base de dados que pretende reunir informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas – foi, assim, estabelecida pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, e regulamentada através da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto e da Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho.

A obrigação de consulta ao RCBE decorre da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, sendo o Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., o organismo responsável pelo RCBE.

4. Conclusão

Tentámos abordar as questões que entendemos mais relevantes para o exercício da nossa atividade, no âmbito de um pacote legislativo extenso, inundado de orientações genéricas, com dispersão de titulares competentes para a prática de quase todos os actos previstos na lista de indicadores de risco.

A propósito da discussão sobre a Lei 83/2017 de 18.08, o Sr. Bastonário da Ordem dos Advogados teceu a seguinte consideração: “ *[F]orçar os advogados a serem uma espécie de denunciante em relação ao seus clientes, em dadas transações, é afetar esse capital inestimável e que garante um Estado de Direito, qual seja a possibilidade de alguém poder confiar totalmente no ou na advogada que escolhe*”³¹.

Para os notários, pelo contrário, a legislação em causa vem ao encontro da transparência que sempre foi apanágio da função. A legalidade, a abertura e a publicidade são pilares estruturantes da actuação dos profissionais do notariado. A especial condição de oficial público não pode deixar espaço para dúvidas ou hesitações.

O regime proposto permite-nos uma orientação genérica, mas é necessária uma intervenção conjunta do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. e da Ordem dos Notários no sentido de permitir a troca de informações, bem como a partilha de condutas e boas práticas a implementar na prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

Por outro lado, recomenda-se a definição das profissões jurídicas, permitindo saber a cada momento quem faz o quê, sem olvidar o especial estatuto do notário, enquanto oficial público, nomeadamente quando intervém na titulação de transacções no comércio jurídico imobiliário e societário.

³¹ <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2017/09/11/bastonario-reage-legislacao-sobre-branqueamento-de-capitais-ataenta-contrasigilo-dos-advogados/>

Como resulta da lista de indicadores de suspeita, as sociedades comerciais constituem um dos principais veículos potenciadores do risco da prática do crime de branqueamento de capitais, pelo que uma das boas práticas a implementar num ordenamento jurídico que se quer de confiança seria a de rever o 'registo' por depósito, que de registo só tem o nome. Ou, pelo menos, restaurar um verdadeiro controlo da legalidade, a montante, dos procedimentos societários, que seria levado a cabo por um notário, como acontece, por exemplo, em Itália, na Bélgica, no Luxemburgo ou nos Países Baixos, prescindindo-se, assim, do controlo registral.

A exigência legal de escritura pública para os atos societários existe em Espanha, Alemanha, Áustria, Bélgica, Croácia, Itália, Lituânia, Luxemburgo e Países Baixos.

O 'registo' por depósito, a par dos famigerados documentos particulares autenticados, constitui mais uma originalidade portuguesa que nenhum outro Ordenamento jurídico próximo do nosso (incluindo, como se viu, países com índices de crescimento e liberdade económica bastante superiores aos portugueses) decidiu replicar nos últimos anos, será elucidativo quanto à (não) realização dos objetivos que o legislador tinha em mente com o processo de 'desformalização'.

Em Portugal, a partir do dia 1 de janeiro de 2009 tornaram-se facultativas as escrituras relativas a diversos actos da vida dos cidadãos e das empresas. Deixaram de ser obrigatórias, nomeadamente, as escrituras públicas para a compra e venda e para a constituição ou modificação de hipoteca voluntária que recaia sobre bens imóveis e, conseqüentemente, para os demais contratos onerosos pelos quais se alienem bens ou se estabeleçam encargos sobre eles, aos quais sejam aplicáveis as regras da compra e venda. Igualmente, a escritura pública deixou de ser

obrigatória para a doação de imóveis, para a alienação de herança ou de quinhão hereditário e para a constituição do direito real de habitação periódica.

Todos estes atos passaram a poder ser realizados por documento particular autenticado e no caso dos “atos societários”, por simples documento escrito, permitindo-se, por exemplo, transmitir uma participação social, nos termos, pelo preço, a quem e nas condições que entender, sem qualquer tipo de controlo a montante ou a jusante, ingressando automaticamente no registo comercial.

A publicidade registal tem vindo a ser alimentada de forma ampla, na sua esmagadora maioria, por documentos particulares, idealizados, controlados e criados pelos cidadão e empresas.

Como se compagina este cenário com um combate sério ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo?

João Ricardo Menezes, notário no Porto